



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0042.005127/2023-23

**Objeto:** Contratação de Empresa especializada na **Prestação Contínua de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada, ostensiva, orgânica, preventiva, diurna e noturna**, de forma contínua, mediante o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado e identificado com o uso de crachá, incluindo o fornecimento de equipamentos e materiais sob sua inteira responsabilidade,, para proteção e guarda dos bens móveis e imóveis, fiscalização, controle do acesso de pessoas, veículos e bens materiais, realização de rondas nas áreas internas, externas e adjacentes, para o **Palácio Rio Madeira e seus anexos (Estação de Tratamento de Esgoto- ETE, Hangar e Frota Única)** na Cidade de Porto Velho - RO, bem como as Unidades de Atendimento ao Cidadão- **TUDO AQUI - Porto Velho** e Unidades do **Tudo Aqui de Ariquemes, Tudo Aqui de Ji-Paraná e Tudo Aqui de Rolim de Moura** e às **Secretarias Executivas Regionais da CASA CIVIL** nos municípios de **Cacoal, Ouro Preto do Oeste e Guajará Mirim**, por um período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos enviados por e-mail por empresa interessada, vejamos:

**QUESTIONAMENTO/RESPOSTA - Pedido de Esclarecimento - Empresa "A" ID SEI [0050902128](#) / [0050903312](#)**

[...]

**QUESTIONAMENTO 1**

1) Quanto ao disposto no Item 17.6 alínea d) do Anexo I - Termo de Referência, "d)Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e aprendiz, conforme inciso IV do § 1º do art. 63 e inciso XVII do art. 92 da Lei 14.133/21.", uma vez que "Declaração" seria uma situação factível de burla ou má fé, solicitamos esclarecer se deverá ser comprovado com certidão do MTE e/ou outros documentos comprobatórios, que o cumprimento do solicitado é realmente efetivado, e o não cumprimento é passível de desclassificação no momento da habilitação?

**RESPOSTA**

Deverá a licitante atender ao disposto no Termo de Referência - **subitem 17.6**. Das Declarações e outros documentos.

E **subitem 9.14**. do Instrumento Convocatório.

**QUESTIONAMENTO 2**

2) Considerando ainda que esta Administração fez crer que a CCT a ser utilizada como parâmetro para a contratação em tela é a RO000062/2024, solicitamos um posicionamento quanto a falta de previsão nas planilhas de referência do constante na Cláusula Trigésima Sexta da CCT supra mencionado que reza quanto aos valores a serem dispostos para Aprendizizes:

"Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que em cumprimento a obrigação legal da reserva de cargo de aprendiz, previsto no art. 429 da CLT e por analogia aos ditames da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), consubstanciado nos artigos 63, 92, inciso XVII e 116, que as empresas farão incluir na planilha de custos e formação de preços, os valores abaixo estabelecidos, de acordo com a jornada e escala dos postos de trabalho, por cada vigilante contratado, com a finalidade de custear as despesas advindas das contratações realizadas para cumprimento das cotas."

#### **RESPOSTA**

As propostas deverão ser apresentadas com base na Convenção Coletiva Vigente.

Entretanto, não foi previsto em planilhas o custo citado na "CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS APRENDIZES.

**Tania Mara Campagnolli**

Assessora- GCOM/SUGESP

**Aline da Silva Aguiar**

Gerente de Compras da GCOM/CAF/SUGESP

**ALEXANDRO MIRANDA PINCER**

Coordenador de Administração e Finanças-CAF/SUGESP

[...]

**QUESTIONAMENTO/RESPOSTA - Pedido de Esclarecimento - Empresa "B" ID SEI [0051008220](#)**

[...]

#### **QUESTIONAMENTO 1**

Observamos que em resposta dada aos questionamentos realizados por determinada empresa acerca de em qual módulo deverá ser cotada a intrajornada, foi dito que seria no submódulo 4.2, no entanto, é preciso que se observe o seguinte: Conforme o ACÓRDÃO 1416/2023 - PLENÁRIO, o local adequado para a inserção da intrajornada, é o submódulo 2.3, por se tratar de submódulo que contempla verbas que não sofrem incidências, tal como as indenizações. Uma vez que o submódulo 4.2, está destinado à cotação de verbas relacionadas ao vigilante substituto, o que não é o caso da presente licitação. Vejamos excerto, do Acórdão que segue em anexo. Assim, resta evidente que tal verba deverá compor o submódulo 2.3, das PCFP. Quanto à incidência previdenciária sobre esta verba, deverá seguir o enunciado na Solução de Consulta 108 de 07/06/2023, da Receita Federal do Brasil, visto que a Solução consulta COSIT N° 99009 DE 14/08/2023, nada retirou do texto da COSIT 108, mas manteve o entendimento. Portanto, a licitante que não calcular em suas planilhas a incidência dos encargos previdenciários sobre a intrajornada, deverá ser desclassificada. Este é o entendimento desta CPL?

#### **RESPOSTA**

VER O TERMO MODIFICADOR 1- PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS ID [0051264265](#)

**Alteração no submódulo 4.2 de Intrajornada Indenizada para:**

Intervalo para Repouso ou Alimentação - EMPREGADO HORISTA

**Tania Mara Campagnolli**

Assessora- GCOM/SUGESP

**Aline da Silva Aguiar**

Gerente de Compras da GCOM/CAF/SUGESP

**ALEXANDRO MIRANDA PINCER**

Coordenador de Administração e Finanças-CAF/SUGESP

[...]

**QUESTIONAMENTO/RESPOSTA - Pedido de Esclarecimento - Empresa "C" ID SEI [0051067450](#)**

[...]

**QUESTIONAMENTO 1**

Em consulta no edital o mesmo informa que os documentos de habilitação devem ser inseridos no sistema, no entanto os sistema em base da nova lei de licitação não dispõe de campo cadastramento da proposta.

Desta forma pergunto onde devemos anexar os documentos de habilitação, vez que no Sicaf não tem todos os documentos exigidos para habilitar a empresa, ou somente será exigido...

**RESPOSTA**

A proposta e habilitação devem ser inseridos no sistema, quando solicitado pelo pregoeiro após a fase de lances, tão somente do melhor colocado.

Os licitantes, podem deixar de apresentar durante a sessão, os documentos abrangidos pelo SICAF, que em fase de diligência, a equipe de licitação realizará a consulta. Contudo, recomenda-se o envio da documentação completa quando solicitado, dentro prazo previsto para envio.

**Tania Mara Campagnolli**

Assessora- GCOM/SUGESP

**Aline da Silva Aguiar**

Gerente de Compras da GCOM/CAF/SUGESP

**ALEXANDRO MIRANDA PINCER**

Coordenador de Administração e Finanças-CAF/SUGESP

**QUESTIONAMENTO/RESPOSTA - Pedido de Impugnação- Empresa "D" ID SEI [0051016214](#)**

[...]

**QUESTIONAMENTO 1**

Em relação ao pedido de impugnação da empresa **XXX** ([0051016214](#)) no que refere-se aos itens abaixo citados passamos a respondê-los como segue:

**II - ITEM 9.14. DAS DECLARAÇÕES**

Quais os critérios de desclassificação para as empresas que não cumprem as cotas alínea b do Item 9.14?

**III – DA AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES QUE COMPROVAM O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE APRENDIZ E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

Em análise ao presente edital em que pese a administração exigir declaração de cumprimento das cotas ora elencadas, não restou definido os critérios de comprovação pelas licitantes da exigência e obrigatoriedade conforme Art.92 Inciso XVIII da Lei 14.133/2021.

Desde modo, se faz necessário a inclusão no presente edital de parâmetros para comprovação do cumprimento das cotas, através de certidão atualizada sob pena de desclassificação, podendo a administração consultar a autenticidade da certidão através do site <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>

**IV – DO INTERVALO INTRAJORNADA**

**V – TIPOS DE POSTOS E ESCALAS DE PLANTÃO:**

Em análise do presente termo de referência, não restou claro as excepcionalidades que trata o item 3, vez que a planilha de composição de custo já traz a especificação do posto. Perguntamos; será admitido no caso escalas diferentes da especificação do posto constantes no edital e termo de

referência, desde que atenda a escala pré-determinada, visando menor custo para a administração? Podendo desta forma a empresa escolher a modalidade de contratação?

#### **VI – DOS EQUIPAMENTO MATERIAIS, EPI'S E UNIFORMES**

Diante das especificações equivocadas a impugnante requer a correção dos itens sendo de melhor compreensão esta discriminados os itens que são por postos e que são por vigilantes, vez que interferem na planilha de composição de custo.

Constatou-se ainda que existem postos desarmados como não está diferenciando os equipamentos que devem ter nos postos armados e desarmados, perguntamos se deverão ser cotados todos os itens relacionados no termo de referência para ambos os postos?

#### **VI – DOS VEDAÇÕES PARA EXERCICIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE**

Diante das vedações apresentadas a impugnante requer a exclusão do cumprimento da cota conforme item 16.1.2 do termo de referência.

#### **VIII – DA AUSENCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO**

Em análise da planilha de custo referencial, verificou-se ausência da previsão do custo com combustível para o posto motorizado, vez que interfere na apresentação da proposta no ato da licitação.

[...]

Por fim, verificamos ainda que não consta na planilha de composição de custo os Aprendizes que consta na Clausula Terceira do Aditivo da CCT 2024/2025, desta forma a empresa requer a inclusão dos valores referente ao custo Convencionado, vez que os valores interferem na composição de custo e apresentação de lances no certame licitatório.

#### **RESPOSTA**

#### **II - ITEM 9.14. DAS DECLARAÇÕES e III – DA AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES QUE COMPROVAM O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE APRENDIZ E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

A lei 14.1433 de 2021, em seus arts. 63, 92, e 116 dispõe que:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Desse modo, foram estabelecidos no Termo de Referência e Instrumento Convocatório nos subitens: **17.6.** do Termo de Referência e **subitem 9.14.** do Instrumento Convocatório, a apresentação das Declarações estabelecidas pela legislação.

#### **IV – DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Foram realizadas as alterações no **subitem 6.17** do Termo de Referência.

#### **V – TIPOS DE POSTOS E ESCALAS DE PLANTÃO:**

A definição dos postos de trabalho e jornada são as definidas no sub item 3.1.3.1 do Termo de Referência.

#### **VI – DOS EQUIPAMENTO MATERIAIS, EPI'S E UNIFORMES**

Foram realizados os ajustes no **Subitem 9.1.15** onde constam os quadros de materiais e equipamentos com a indicação dos materiais por posto e por vigilante.

Quanto aos postos desarmados a licitante deve obercar o **Quadro D** do Termo de Referência, bem como o anexo a planilha de custos, onde foram discriminados os materiais para o /Vigilante Posto

Desarmado de forma diferenciada.

## VI – DOS VEDAÇÕES PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE

A licitante deve se atentar ao item 16.1.3 do Termo de Referência, vejamos:

### Para apenados no regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário:

Em conformidade com a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, Regulamentada pelo Decreto Estadual nº 25.783 de 01 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a reserva de vagas para apenados no regime Semiaberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à Administração Pública do Estado de Rondônia.

Considerando que a Lei nº 2.134/09, regulamentada pelo Decreto 25.783 de 1º de fevereiro de 2021, estabelece a reserva de 2% das vagas de trabalho nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para apenados no regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário. A referida medida tem como objetivo promover a reinserção social desses indivíduos, oferecendo-lhes oportunidades de emprego e diminuindo as taxas de reincidência criminal. **Informar a aplicação dos 2% de vagas para mão-de-obra para os apenados do regime semiaberto ou justificar a não aplicação das cotas.**

16.1.3. Considerando a supracitada norma, **não é possível a sua aplicação, dado a impossibilidade da contratação por qualquer empresa de vigilância**, considerando que estariam violando o disposto no Art. 150 da PORTARIA Nº 18.045, DE 17 DE ABRIL DE 2023 da Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros. grifamos.

## VIII – DA AUSENCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

Os custos com combustível foram inseridos nas planilhas de composição de custos, considerando a média de km percorridos diariamente.

No que tange ao pedido de impugnação da empresa **XXX (0051014346)** no qual requer deferimento para:

...deferimento da presente impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 07/2024, para que seja reservada a cota destinada a contratação de aprendiz conforme determina a Lei nº 14.133, de 2021, nos moldes previstos na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026, REGISTRO NO MTE:RO000062/2024, determinando que as licitantes elaborem planilhas de custos dos postos de serviços alusivos aos aprendizes com observância ao disposto no Decreto nº 9.579/18, sobretudo no que diz respeito à remuneração, jornada de trabalho, encargos aplicáveis conforme preconiza a Lei, sob pena de violação da competitividade, e conseqüentemente, dos princípios da Administração Pública, além dos custos com o SEGURO DE VIDA E SESMT COMPARTILHADO, na forma e proporção prevista nos itens 4.5.3, 4.14.3 e 4.14.4 da NR 4 do Ministério do trabalho e Emprego, além de respeitar todo o regramento estatuído na nova Lei de Licitações e Contratos, preservando a segurança jurídica ao certame.

Quanto ao SEGURO DE VIDA E SESMT COMPARTILHADO, informamos que os custos de cobertura foram previsto na planilha de composição de custos, devendo a licitante interessada verificar o **módulo 2.3. benefícios mensais e diários - Letra E.**

**Tania Mara Campagnolli**

Assessora- GCOM/SUGESP

**Aline da Silva Aguiar**

Gerente de Compras da GCOM/CAF/SUGESP

**ALEXANDRO MIRANDA PINCER**

Coordenador de Administração e Finanças-CAF/SUGESP

**QUESTIONAMENTO/RESPOSTA - Pedido de Impugnação- Empresa “E” ([0051014346](#) e [0051016214](#))**

[...]

**QUESTIONAMENTO / RESPOSTA**

Em resposta aos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas xxx (0051014346) e xxx (0051016214), referentes à inclusão do custo do aprendiz nas planilhas de composição de custos, informamos que a administração não acatará os referidos pedidos pelos motivos a seguir expostos.

## Fundamentação

### 1. Convenção Coletiva de Trabalho

Conforme o artigo 611 da CLT, a Convenção Coletiva de Trabalho é um acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Seu objetivo principal é a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos de seus associados, além de organizar greves e manifestações voltadas para a melhoria salarial e das condições de trabalho da categoria, estabelecendo valores de reajustes, pisos salariais, benefícios, direitos e deveres de empregadores e trabalhadores.

### 2. Obrigatoriedade de Contratação de Aprendizes

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 429, estabelece que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Embora a lei imponha esta obrigação, ela não especifica que esses custos devem ser discriminados separadamente nas planilhas de custos operacionais das empresas. A responsabilidade de contratar aprendizes é uma obrigação legal que deve ser atendida pelas empresas de acordo com suas práticas internas de recursos humanos e formação profissional.

### 3. Autonomia Administrativa

A administração entende que não se vincula a orientações de Convenções Coletivas de Trabalho que estabeleçam custos mínimos operacionais, nos termos do § 1º do artigo 135 da Lei 14.133/21, já consolidado no artigo 6º da IN 5/17 MPOG e em diversos acórdãos do TCU, como o Acórdão nº 1207/2024.

§ 1º do Art. 135 da Lei 14.133/21

"A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade."

§ 2º do Art. 135 da Lei 14.133/21

"É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública."

Como se percebe claramente na leitura das cláusulas, o custo do aprendiz não se refere a um direito trabalhista para qualquer categoria alocada diretamente, mas a uma orientação para os empregadores cumprirem com a exigência legal sobre a cota mínima para contratação de aprendizes.

### 4. Critérios de Transparência e Razoabilidade

A administração adota uma metodologia de elaboração das planilhas de custos que é transparente e razoável, refletindo de forma adequada os custos operacionais necessários à execução dos contratos. A inclusão de categorias específicas, como a dos aprendizes, pode causar distorções e complexidade desnecessária no processo de gestão financeira e orçamentária. Portanto, os custos com aprendizes são considerados parte dos custos operacionais gerais das empresas contratadas.

### 5. Precedentes Administrativos e Legais

Além disso, conforme análise de precedentes administrativos e decisões anteriores, a prática de não incluir os custos específicos com aprendizes em planilhas de custos tem sido amplamente adotada e não tem gerado qualquer questionamento ou prejuízo à lisura dos processos administrativos. Vários acórdãos do TCU, como o Acórdão nº 1207/2024, corroboram essa prática, garantindo que a administração não se vincule a orientações que imponham custos mínimos operacionais específicos estabelecidos por convenções coletivas.

Dessa forma, reafirmamos que a decisão de não acolher a solicitação de impugnação está fundamentada em bases legais, administrativas e econômicas sólidas. Reiteramos nosso

compromisso com a transparência, a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos e privados envolvidos.

Atenciosamente,

**Aline da Silva Aguiar**

Gerente de Compras da GCOM/CAF/SUGESP

**GERMANO DE SOUSA JUNIOR**

Diretor Executivo

Portaria nº 359/2023/SUGESP-CGP

DOE nº 173.1 de 12/09/2023 ([0041660618](#))

[...]

Faço o registro que a **Planilha de Custos para Vigilância - Modelo Editável** (ID SEI! [0051264288](#)), conforme consta nos autos, está disponível no site da SUPEL, por meio do link: <https://rondonia.ro.gov.br/aviso-licitacao/792566/>

**Pelo exposto, fica ALTERADO o edital e seus anexos, conforme Adendo Modificador([0051536100](#)) já publicado.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 07/08/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051532069** e o código CRC **DB57A7EB**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0042.005127/2023-23

SEI nº 0051532069

Criado por [85384186291](#), versão 35 por [85384186291](#) em 07/08/2024 11:09:54.